



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
S/3257/2017	20-09-2017	SAI-SRAPAP/2017/632		07-12-2017

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 305/XI – DESLEIXO E NEGLIGÊNCIA NA ESTRADA
LESTE DO CORVO - LUGAR DO PICO 2**

Exmo. Senhor,

Em resposta ao requerimento referido em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado Paulo Estêvão, da Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares de informar o seguinte:

No passado dia 8 de novembro de 2017 foi celebrado o contrato relativo à empreitada de "Intervenção nos Circuitos Logísticos Terrestres do Corvo- Pavimentação da Estrada Leste no Troço Entre o Pico João de Moura e A Lomba Do Galvão", estando em fase de elaboração e aprovação do respetivo Plano de Segurança e Saúde, cuja apresentação e conformidade é da responsabilidade do empreiteiro.

Este procedimento foi iniciado em junho deste ano, seguindo e respeitando todos os trâmites legais, administrativos e formais necessários para este tipo de investimentos.

A consignação da empreitada está prevista para o dia 11 de dezembro, tendo o investimento um prazo de execução de 180 dias a contar da consignação.

Mais se envia cópia do procedimento de contratação da empreitada e cópia do respetivo projeto de execução.

Com os melhores cumprimentos, *e considero*

A Chefe do Gabinete

Lina Maria Cabral de Freitas

Lina Maria Cabral de Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3688	Proc. n.º 54.07.09
Data: 07/12/07	N.º 305/XI



Caderno de Encargos

Cláusulas Gerais

**INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS
TERRESTRES DO CORVO NOS TROÇOS DA
ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA
DO PICO JOÃO DE MOURA E LOMBA DO GALVÃO**

Abril, 2017



ÍNDICE:

Objeto	3
Disposições por que se rege a empreitada.....	3
Interpretação dos documentos que regem a empreitada.....	4
Esclarecimento de dúvidas.....	5
Projeto	6
Preparação e planeamento da execução da obra	6
Plano de trabalhos ajustado	14
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	16
Prazo de execução da empreitada	17
Cumprimento do plano de trabalhos	18
Multas por violação dos prazos contratuais	18
Atos e direitos de terceiros	19
Condições gerais de execução dos trabalhos.....	19
Erros ou omissões do projeto e de outros documentos.....	20
Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro.....	21
Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	21
Ensaaios	22
Medições	23
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	23
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	24
Outros encargos do empreiteiro.....	25
Obrigações gerais.....	25
Horário de trabalho.....	26
Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	26
Preço e condições de pagamento	27
Adiantamentos ao empreiteiro	28
Descontos nos pagamentos	28
Mora no pagamento	28
Revisão de preços	29
Contratos de seguro.....	29
Outros sinistros	31
Representação do empreiteiro	31
Representação do dono da obra.....	33
Livro de registo da obra	33
Receção provisória.....	35
Prazo de garantia	35
Receção definitiva.....	36
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	37
Deveres de informação.....	38
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	38
Resolução do contrato pelo dono da obra.....	39
Resolução do contrato pelo empreiteiro	42
Foro competente	43
Arbitragem	44
Comunicações e notificações	44
Contagem dos prazos	45
Avaliação final por parte do Dono de Obra	45
Normas aplicáveis.....	46



Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização da empreitada de **“INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO CORVO NOS TROÇOS DA ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA DO PICO JOÃO DE MOURA E LOMBA DO GALVÃO”**.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”);
 - d) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - f) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:



- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) Os projetos de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução



- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.^a

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso das dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que



porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.^a

Projeto

1. Os projetos de execução a considerar para a realização da empreitada são os patenteados no procedimento.
2. Não é admitida a apresentação de variantes ao projeto ou parte dele.

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea g) do n.º 4 da presente cláusula.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.



3. O empreiteiro realiza, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade, redes de dados e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e respetivos encargos de utilização e consumo;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento;
- f) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados pelo empreiteiro, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;



- g)* A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- h)* Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- i)* A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao empreiteiro com vista à execução da empreitada;
- j)* A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;
- k)* A submissão à aprovação do diretor de fiscalização, antes do início da execução dos trabalhos da empreitada, dos métodos de controlo dimensional que propõe para a implantação da obra, a sua construção e verificação de que satisfazem o rigor exigido, assim como dos equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra, nos termos seguintes:
- i.* O empreiteiro deverá assegurar a coordenação do rigor dimensional especificado ou acordado com os requisitos de qualquer subempreiteiro ou fornecedor e deverá notificar o diretor de fiscalização da existência de alguma discrepância, antes de o trabalho correspondente ter início;
 - ii.* As tolerâncias alternativas às especificadas no projeto de execução podem ser permitidas desde que sejam enviadas para aprovação do dono de obra, precedendo parecer do projetista, antes do respetivo trabalho ter início na obra. Sempre que estas mudanças impliquem alterações nos



detalhes já preparados, o empreiteiro deverá fornecer informação pormenorizada sobre os elementos incluídos de acordo com as suas propostas;

- iii.* O empreiteiro deverá estabelecer um ponto de referência primário aprovado e uma linha base na qual se baseará todo e qualquer trabalho de implantação posterior;
- iv.* O empreiteiro é responsável pelas qualidades, dimensões, formas e demais características dos equipamentos, materiais e elementos de construção definidos nas peças escritas e desenhadas do projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos;
- v.* Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar equipamentos, materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- vi.* No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- vii.* O empreiteiro proporá, por escrito, ao diretor de fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar;



- viii.* As variações nos materiais especificados ou demonstrados nos desenhos podem vir a ser permitidas se o empreiteiro enviar detalhes completos da sua proposta antes da obra em questão ter início. Esses detalhes serão sujeitos a aprovação do dono de obra. Todos os dados para aprovação devem ser acompanhados por provas que demonstrem que o material está de acordo com os requisitos do Caderno de Encargos;
- ix.* O empreiteiro poderá apresentar proposta de alteração de equipamentos, materiais ou elementos de construção fixados no projeto e nos restantes documentos contratuais, nomeadamente quando entenda que os mesmos não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, desde que, por escrito, fundamente tal pedido, o qual deverá ser acompanhado com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
- x.* Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgarem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, nos termos definidos na cláusula sétima do presente Caderno de Encargos.
- l)* A remoção e limpeza pelo empreiteiro, do local dos trabalhos e estaleiro, dos restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de receção provisória total;
- m)* A manutenção, durante todo o prazo da empreitada, do local da obra e estaleiro limpo e organizado, disponibilizando para esse efeito as equipas de pessoal e equipamento necessárias, a seu encargo;



- n)* A obrigação da obtenção de licenças e autorizações, à sua custa, nomeadamente para tapumes e ligações de redes de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica, junto das entidades competentes, assim como a construção, a manutenção e a exploração das redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica e de telecomunicações, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do procedimento. As redes definitivas de águas, esgotos, energia elétrica e telecomunicações poderão ser utilizadas durante os trabalhos;
- o)* O fornecimento, montagem e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, montagem e desmontagem de andaimes, coberturas, meios de suspensão ou outras estruturas provisórias necessárias à boa execução dos trabalhos são, ainda, seu encargo. O equipamento referido deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis. Devem, ainda, sempre que possível, serem selecionados ou projetados para evitar e controlar a geração de ruído. Todos os equipamentos a utilizar em obra devem ser certificados pelo importador ou pelo fabricante, devendo ser assegurada a manutenção das suas boas condições de funcionamento, para o que serão integralmente cumpridos os procedimentos de operação e manutenção recomendados pelos fabricantes;
- p)* A utilização de estruturas provisórias, metálicas, em bom estado de conservação, não sendo permitida a utilização destas ou dos seus acessórios desde que apresentem ferrugem;
- q)* A realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto de execução, nomeadamente os referentes a construções e vegetações existente nos locais destinados à execução dos trabalhos



- e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais, pelo empreiteiro e à sua custa;
- r) Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto de execução, o empreiteiro avisará o dono da obra em conformidade, propondo as medidas a tomar e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele. Neste caso e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas a fim de decidir das medidas a tomar;
- s) A realização pelo empreiteiro e à sua custa dos trabalhos de demolição que se encontrem previstas no projeto de execução, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais apropriados, de todos os materiais e entulhos, excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno;
- t) A tomada das precauções necessárias pelo empreiteiro com vista a assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no projeto de execução, os quais são propriedade do dono da obra, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer;
- u) A remoção completa, pelo empreiteiro, para fora do local da obra ou para os locais definidos no projeto de execução, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no parágrafo anterior;
- v) Para quaisquer componentes ou conjuntos a serem integrados na obra, deverá fornecer, pelo menos, os suportes temporários e/ou escoramentos recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- w) A elaboração do Plano de Segurança e Saúde (PSS) em obra que terá de prever a execução de todos os trabalhos e implementação das medidas previstas nas normas e regulamentos em vigor sobre a Segurança e Saúde, quer para o estaleiro quer para os trabalhos constantes na obra, incluindo todos os fornecimentos e montagem



de equipamentos, assim com a realização e apresentação de toda a documentação e compilação técnica;

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;
- h) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, dos pormenores de execução e dos elementos do projeto que, lhe competir elaborar;
- i) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas e), f) e h).



5. Os prazos para a realização dos atos constantes no número anterior são, para cada uma das alíneas referidas, os seguintes:
- a) 30 dias contados da consignação;
 - b) 30 dias após a receção do pedido de esclarecimento;
 - c) nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - d) 30 dias após a apresentação das reclamações;
 - e) 15 dias contados da consignação;
 - f) 15 dias contados da consignação;
 - g) 15 dias após a data da celebração do contrato.
 - h) 15 dias contados da consignação;
 - i) 15 dias após a receção dos documentos referidos na alínea e) e f), e 30 dias após a receção dos documentos referidos na alínea h);
6. No final da obra o empreiteiro terá de remover os restos de materiais e elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de três (3) dias.

Cláusula 7.ª

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 15 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos,



- observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. Na ausência de plano final de consignação, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação da consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
 4. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
 5. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
 6. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo



empregueiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empregueiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empregueiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empregueiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empregueiro, deve este apresentar ao dono da obra, um plano de trabalhos modificado.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empregueiro ao



abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
8. Independentemente de qualquer alteração que ocorra ao plano de trabalhos, o plano de pagamentos mantém-se sob a forma de pagamento único no final do prazo contratual da empreitada.

Cláusula 9.º

Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** a contar da data da sua consignação, ou da data em que o dono de obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de Ação e de reorganização da obra



necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa semanalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução



da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso dos trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 13.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.



3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 5% do preço contratual.
4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.



6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 15.^a

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 16.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.



2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 17.^a

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.



Cláusula 18.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições serão efetuadas no final do prazo contratual da empreitada (acrescido de eventuais prorrogações), em ato único.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 19.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.



2. No caso do dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 20.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;



- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 21.^a

Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no convite e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Cláusula 22.^a

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.



3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 23.º

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 24.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.



4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresentará apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 30.^a.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 25.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total resultante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder o preço base de **127.500,00€ (cento e vinte sete mil e quinhentos euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
2. **Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra assumirão a forma de pagamento único no final do prazo contratual da obra, o qual corresponderá ao auto de medição único a efetuar no final da empreitada, sendo o seu montante determinado pelas medições finais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.º.**
3. O pagamento será efetuado no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação da respetiva fatura.
4. A fatura e o respetivo auto de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.



5. O auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daquele.
6. No caso de falta de aprovação da fatura, em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 26.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

Não serão concedidos adiantamentos ao empreiteiro.

Cláusula 27.^a

Descontos nos pagamentos

1. “Não aplicável”

Cláusula 28.^a

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.



Cláusula 29.^a

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de “Fórmula”.
2. A revisão de preços obedece à fórmula tipo **F10 – estradas, constante em despacho n.º 1592/2004, de 8 de janeiro.**
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
4. Os índices ponderados dos custos dos materiais publicados no Diário da República são relativos ao período a que respeita a revisão e ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.
5. A revisão de preços será sempre feita de acordo com o plano de pagamentos aprovado, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

Cláusula 30.^a

Contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as



- apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
 4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
 5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
 6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
 7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
 8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.



Cláusula 31.^a

Outros sinistros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos às obras pelos subempreiteiros se encontram segurado.
2. O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
3. O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
4. No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Cláusula 32.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de



- estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima:
 - a) Formação superior em Engenharia Civil;
 - b) Experiência mínima de 3 anos em obras da mesma natureza.
 3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
 4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
 5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
 6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
 7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
 8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no



trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea g) do n.º 4 da Cláusula 6.ª.

Cláusula 33.ª:

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 34.ª:

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Acidentes ou danos nos trabalhos;



- b) Identificação dos alvarás ou certificados de todos os subempreiteiros e dos respetivos representantes permanentes em obra;
 - c) Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos, constantes do Plano de Trabalhos;
 - d) Datas de chegada e retirada do equipamento principal;
 - e) Suspensão ou paralisação do trabalho e respetiva causas ou motivos;
 - f) Todos os acontecimentos que eventualmente possam ter influência quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
 - g) Todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;
 - h) Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos, bem como as razões que eventualmente as justifiquem;
 - i) Em anexo, boletins dos ensaios dos materiais acompanhados das respetiva decisões de receção,
 - j) Referência e listagem da correspondência trocada;
 - k) Atas das reuniões de coordenação da empreitada (em anexo).
3. Os anexos constantes do livro de registo da obra fazem parte integrante do mesmo.
4. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.



Cláusula 35.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 36.^a:

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a



cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 37.^a

Receção definitiva

1. No final de cada prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso da vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado



o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 38.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a) 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - b) Os restantes 75%, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é aplicável ao contrato o regime de liberação da caução previsto nos n.ºs 2 e 3 do



artigo 81.º e artigo 82.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Cláusula 39.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 40.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados



os trabalhos a realizar e expresse o que for acordado quanto à revisão de preços.

4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 41.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;



- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fê;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que



indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

- m)* Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n)* Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o)* Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p)* Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea *p)* do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.



Cláusula 42.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:



1. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 2. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j)* Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
 3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
 4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 43.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.



Cláusula 44.^a

Arbitragem

1. Caso haja acordo entre as partes, quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
 - a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b) O Tribunal Arbitral tem sede em Ponta Delgada e é composto por três árbitros;
 - c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve esse ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.
2. O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Cláusula 45.^a:

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.



Cláusula 46.^a:

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no Contrato contam-se do seguinte modo:
 - a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
 - b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
 - c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
 - d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 47.^a

Avaliação final por parte do Dono de Obra

1. No final do contrato a entidade contraente, procederá a uma avaliação da prestação de serviço contratada nos seguintes aspetos:
 - a) Grau de cumprimento das cláusulas contratuais em termos de prazos;
 - b) Grau de cumprimento das cláusulas contratuais em termos da qualidade do produto final;
 - c) Fiabilidade da informação facultada ao longo da empreitada e seu contributo para a tomada de decisões de gestão;
 - d) Organização e planeamento da empreitada;
 - e) Habilitações e disponibilidade dos técnicos mobilizados.



Cláusula 48^a

Normas aplicáveis

Em todo o omissivo no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e sucessivas alterações em vigor, o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, e a restante legislação especialmente aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
Delegação da Ilha das Flores

U.R.O.P.C.
E 18017/2017
02107/1751011
Dist: SGC0200/2017/12494
02/08/2017
biosfera
ACORES

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO

DROPE
Reaparelhamento de encargos S.T.R.
citada p/ 2018.
2017/1803

E-GSR/2017/1013
Classificação:
Data: 11/08/2017
Dist: / /

A Ex. Sr. Sr. Sr.
foi feito o estudo
d. proced. , considerando
que o valor de encargos é
para total e 2.11
10/8/17

INFORMAÇÃO N.º I-DFLOR/2017/12 / 25-07-2017
560.5.1.1/2017/3

Cancelado.
Adição de
certidão de

ASSUNTO: EMPREITADA DE "INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO CORVO NOS TROÇOS DA ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA DO PICO JOÃO DE MOURA E A LOMBA DO GALVÃO"

2017.08.11
encargos

Exmo. Senhor
Diretor Regional das Obras Públicas e Comunicações

Tendo sido autorizado o procedimento em referência, por despacho do Exmo. Senhor Secretário Regional dos Transportes e Obras Públicas de 22 de junho de 2017, exarado na Informação n.º I-DFLOR/2017/7, datada de 26 de abril de 2017, foi dirigido convite à empresa Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, S.A. para apresentação de uma proposta para a execução da empreitada mencionada em epígrafe.

No prazo estabelecido no convite, rececionamos a proposta da empresa, que se anexa, no valor de 127.250,00€ (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta euros), valor que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

A proposta está instruída com todos os documentos exigidos no convite e respeita os parâmetros base do Caderno de Encargos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
Delegação da Ilha das Flores



Atento o disposto no art.º 125.º do CCP, não há lugar à fase de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final.

Face ao exposto, solicita-se a V.Exa. autorização para adjudicação da empreitada em referência à empresa **Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, S.A.**, por ajuste direto, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, pelo preço total de € 127.250,00, a acrescer o IVA à taxa legal em vigor.

Atento ao disposto no art.º 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A de 29 de dezembro é exigida a redução do contrato escrito.

À consideração superior de V.Exa.

O Delegado de Ilha

José Maria de Freitas Silva

CERTIFICAÇÃO

Verifico que esta fotocópia foi extraída do respetivo original
Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas
Em Ponta Delgada, aos 22/11/2017

O Notário Privativo
Rita Sousa

Livro n.º 57

Folha n.º 39

CONTRATO

Contrato número 14/2017/DROPC, para a empreitada de
**"INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO CORVO
NOS TROÇOS DA ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA
DO PICO JOÃO DE MOURA E LOMBA DO GALVÃO".-----**

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e dezassete,
nesta cidade de Ponta Delgada e na Secretaria Regional
dos Transportes e Obras Públicas perante mim, Rita de
Sousa Guerra Borges Garcia, exercendo as funções de
notária privativa desta Secretaria Regional, conforme
poderes que me são conferidos pelo disposto no n.º 3 do
artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2011/A
de trinta e um de janeiro, e ao abrigo do disposto no
artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A
de vinte e um de novembro, que aprovou a Orgânica do XII
Governo Regional dos Açores, compareceram os seguintes
outorgantes:-----

PRIMEIRO: ANA REGO COSTA AMORIM DA CUNHA,
natural de _____, com o domicílio
profissional no Largo do Colégio n.º 4, Concelho de Ponta
Delgada, titular do Cartão de Cidadão n.º _____)
válido até _____, na qualidade de Secretária
Regional dos Transportes e Obras Públicas, que outorga em
nome e representação da adjudicante **REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES**, pessoa coletiva com o número quinhentos e doze

140
[Handwritten signature]
Cada
Anuar
R/S

milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco, com o NIF: 600085740, conforme poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 3.º da Orgânica da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2011/A de 31 de janeiro, pelo artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A de 21 de novembro, que aprovou a Orgânica do XII Governo Regional, e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A de 13 de abril.-----

SEGUNDO: RUI MIGUEL FERREIRA CALDEIRA REZENDE, natural de _____, concelho de _____, residente na Rua _____, número _____, Concelho de _____, titular do Cartão de Cidadão n.º _____, válido até _____, o qual outorga em nome e representação da firma **TECNOVIA AÇORES, Sociedade de Empreitadas, S.A.**, com sede na Estrada Regional 3 - 1.ª, km 8.4, Ribeira Grande, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Ribeira Grande com o NIPC/NIF: 512047235, titular do Alvará de Construção número vinte e nove mil oitocentos e catorze, emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, na qualidade de procurador com poderes bastantes para a realização deste ato, o que verifiquei por cópia da procuração datada de dois de abril de dois mil e oito,

CERTIFICAÇÃO
Certifico que esta fotocópia foi extraída do respetivo original.
Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas
Em Ponta Delgada, aos 27/11/2017
O Notário Privativo
D. Saraiva

Livro n.º 57

Folha n.º 41

[Handwritten signature]

G300.

Ruian

RK

que me foi presente e arquivo.-----

Verifiquei a identidade do primeiro outorgante, por ser do meu conhecimento pessoal e a do segundo, pelos documentos de identificação apresentados.-----

Disse o primeiro outorgante que, pela sua representada Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, após realização do ajuste direto nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, autorizado por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Obras Públicas datado de vinte e dois de junho de dois mil e dezassete, exarado na informação n.º I-DLFLOR/2017/7 de vinte e seis de abril do mesmo ano, foi adjudicada à representada pelo segundo outorgante a empreitada de **"INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO CORVO NOS TROÇOS DA ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA DO PICO JOÃO DE MOURA E LOMBA DO GALVÃO"**, conforme meu despacho datado de onze de agosto, exarado na informação n.º I-DLFOR/2017/12, de vinte e cinco de julho do ano em curso, pelo que se celebra o presente contrato de empreitada, o qual se rege pelas cláusulas e condições seguintes:-----

Primeira: O presente contrato tem por objeto a realização

da empreitada de "INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO CORVO NOS TROÇOS DA ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA DO PICO JOÃO DE MOURA E LOMBA DO GALVÃO, conforme o disposto na Cláusula 1.ª do Caderno de Encargos.-----

Segunda: Fazem parte integrante deste contrato os elementos referidos na Cláusula 2.ª do Caderno de Encargos.-----

Terceira: O valor da adjudicação é de cento e vinte sete mil, duzentos e cinquenta euros (127.250,00€), que acrescido do Imposto do Valor Acrescentado à taxa legal em vigor (18%), no valor de vinte e dois mil, novecentos e cinco euros (22.905,00€), perfaz o encargo total de cento e cinquenta mil, cento e cinquenta e cinco euros (150.155,00€), o qual será integralmente suportado pelo Capítulo 50, Programa 14, Projeto 02, Classificação Económica 07.03.03 - Ação 21, a que corresponde o Fundo 4111000065 da empresa A005 - DROPC, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, para o ano económico de 2018.-----

Quarta: O prazo de execução da empreitada é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua consignação, ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, conforme disposto na Cláusula 9.ª do

CERTIFICAÇÃO
esta fotocópia foi extraída do respetivo original
Junta Regional dos Transportes e Obras Públicas
Junta Delgada, aos 27/11/2017
O Notário Privativo

R. Garcia

Livro n.º 57

Folha n.º 43

Caderno de Encargos.-----

Quinta: A revisão de preços será regulada pelas disposições do Decreto-Lei número seis barra dois mil e quatro (6/2004), de 6 de janeiro, na modalidade de "Formula", conforme o disposto na Cláusula 29.ª do Caderno de Encargos.-----

Sexta: Em todo o omissivo, observar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei número dezoito barra dois mil e oito (18/2008), de 29 de janeiro, o Decreto-Legislativo Regional número vinte e sete barra dois mil e quinze barra A (27/2015/A), de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, considerando-se integrados no presente contrato, o Caderno de Encargos e a proposta adjudicada.-----

Sétima: 1. A adjudicatária apresentou certidão passada pelo Serviço de Finanças de Ribeira Grande emitida em dez de outubro de 2017, comprovativa de que a sua representada tem a sua situação tributária regularizada, uma vez que não é devedora perante a Fazenda Pública de quaisquer impostos, prestações tributárias ou acréscimos legais, bem como declaração emitida automaticamente pelo Serviço Segurança Social Direta em treze de setembro do ano em curso, comprovativa de que a sua representada tem

[Handwritten signature]
A200.
R. Garcia
RS

a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.-----

2. Por despacho do Vice-Presidente do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial, de 8 de agosto de 2017, foi autorizada a realização da despesa, de acordo com o n.º 1 do artigo décimo oitavo (18.º) do Decreto Regulamentar Regional número quatro barra dois mil e dezassete barra A (04/2017/A), de 7 de junho, para o ano económico de 2018.-----

3. Por despacho da Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, de vinte e quatro de outubro do ano em curso, foi aprovada a minuta do contrato.-----

4. O segundo outorgante apresentou a documentação requerida, de acordo com o disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos.-----

5. Ambos os outorgantes, na qualidade em que intervêm, aceitam o presente contrato a cujo cumprimento se obrigam.-----

6. O presente contrato vai ser assinado por todos os outorgantes, na qualidade em que intervêm, e registado em livro próprio, não estando sujeito a imposto de selo nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do código do Imposto do Selo.-----

7. Foram testemunhas presentes, Ana Maria de Arruda Benevides Moreira, Chefe de Sector da Contratação

CERTIFICAÇÃO

Certifico que esta fotocópia foi extraída do respetivo original
Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas
em Ponta Delgada, aos 21 de Maio de 1977

O Notário Privativo

D. Sousa

Livro n.º 57

Folha n.º 45

Administrativa, e Maria Dolores Fria Rodrigues Aguiar, Assistente Técnica, as quais, com as partes outorgantes, vão assinar o presente contrato, celebrado perante mim, que o mandei escrever e também assino, depois de a todos o ter lido em voz alta.

O primeiro Outorgante,

[Handwritten signature]

O segundo Outorgante,

[Handwritten signature]

Testemunhas:

Cua Maria de Gizeudo Benevides Foneiro

Maria Dolores Faria Rodrigues Aguiar

A Notária,

[Handwritten signature]


Relatório

Onde se lê "nesta cidade de Ponta Delgada e na Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas" deverá ler-se "em Santa Cruz das Flores".


A notária

[Handwritten signature]

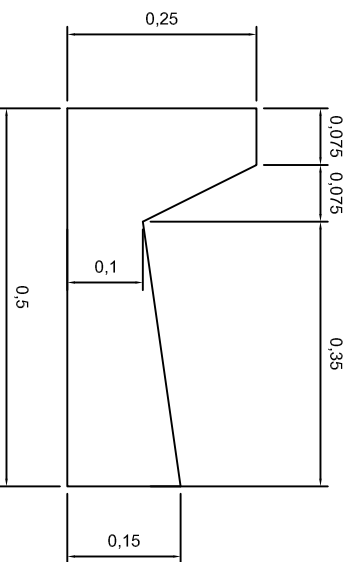
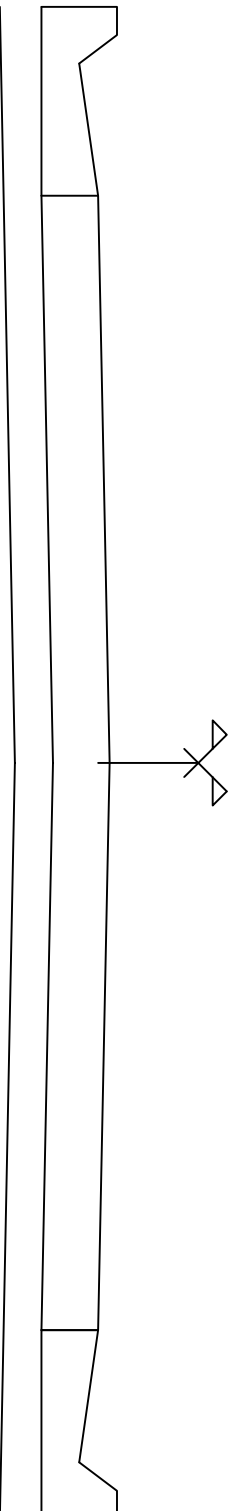



 <p>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</p>		<p>Promotor SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - DELEGAÇÃO DAS FLORES</p>	<p>Desenho 1</p>
<p>Projeç.</p>	<p>Projecto Estrada Leste entre a Lomba do Pico João de Moura e a Lomba do Galvão</p>	<p>Escola S/escala</p>	
<p>Des.</p>	<p>Título Planta de Localização</p>	<p>Data Abr. 2017</p>	
<p>Verif.</p>			

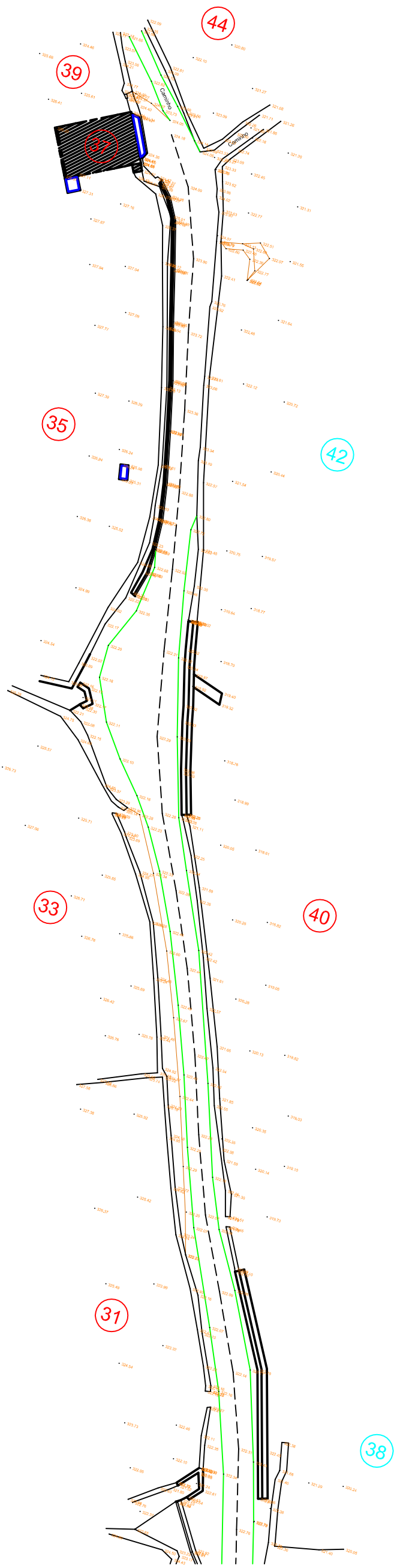



		Promotor SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - DELEGAÇÃO DAS FLORES	Desenho 2
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		Projecto Estrada Leste entre a Lomba do Pico João de Moura e a Lomba do Galvão	Escala S/escala
Proji.		Título Planta de Localização	Data Abr. 2017
Des.			
Verif.			

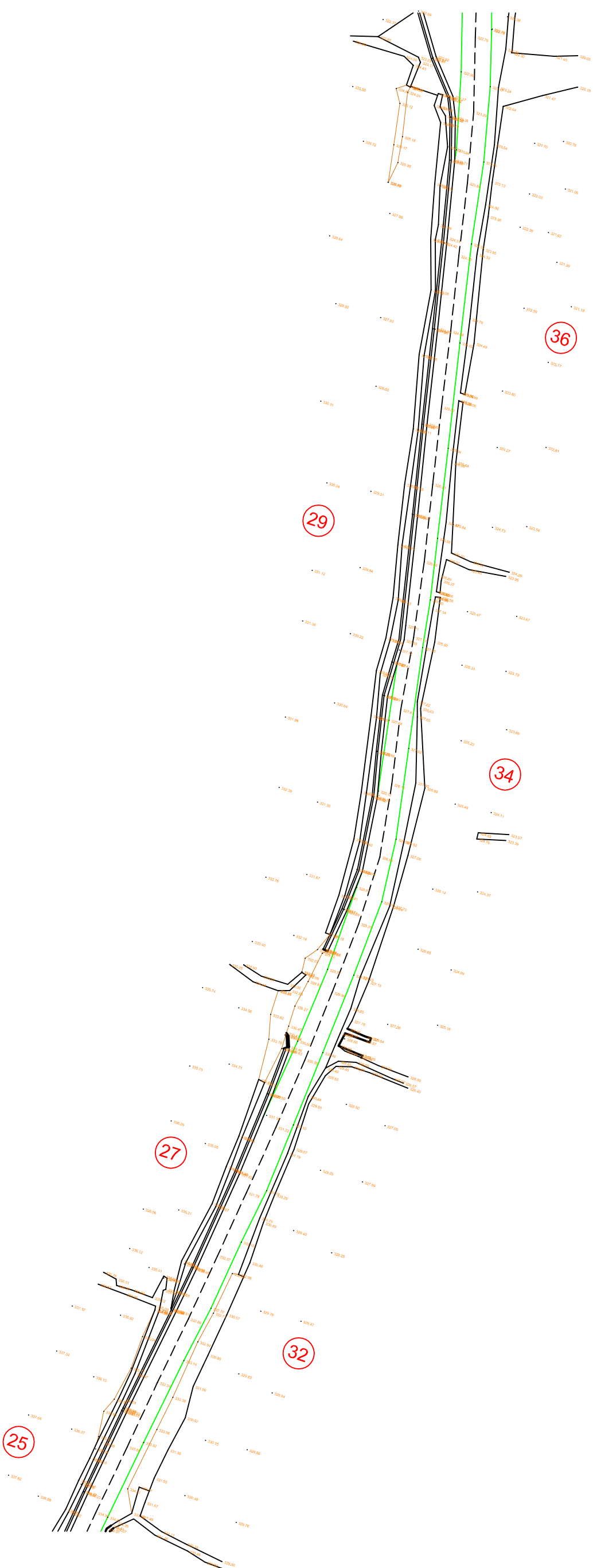
Perfil Transversal Tipo




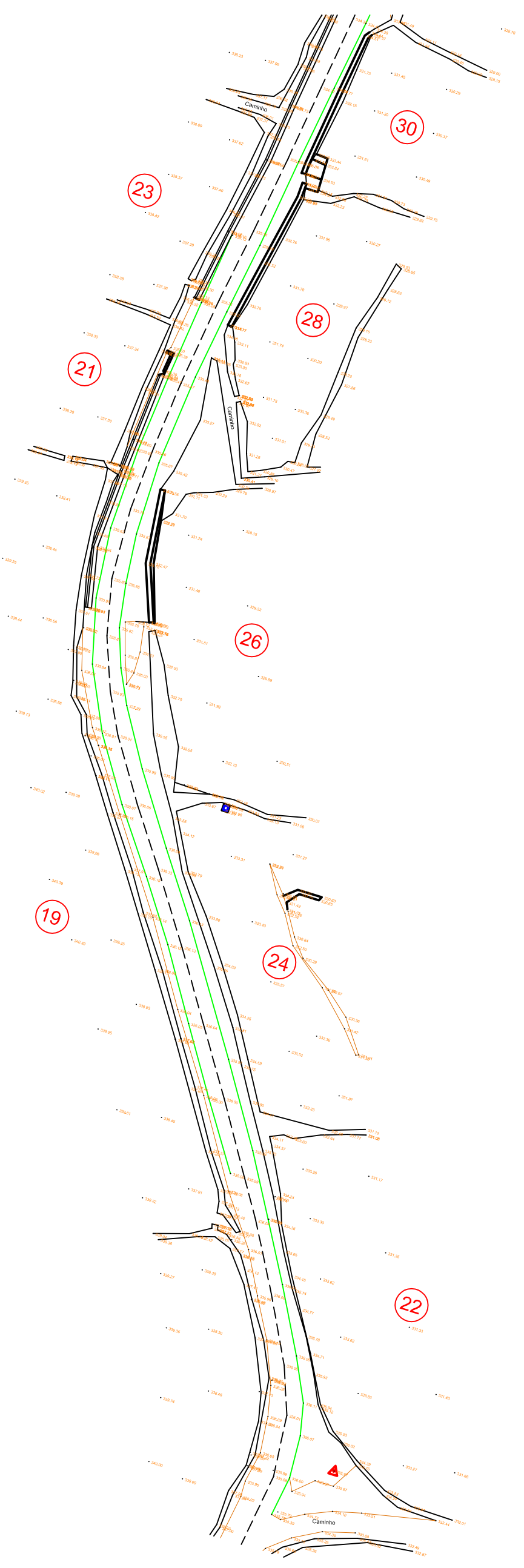
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	Promotor	Desenho
	SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - DELEGAÇÃO DAS FLORES	3
Proj.	Projecto	Escala
Des.	Estrada Leste entre a Lomba do Pico João de Moura e a Lomba do Galvão	1:20
Verif.	Título	Data
	Perfil Transversal Tipo e Valeta	Apr. 2017




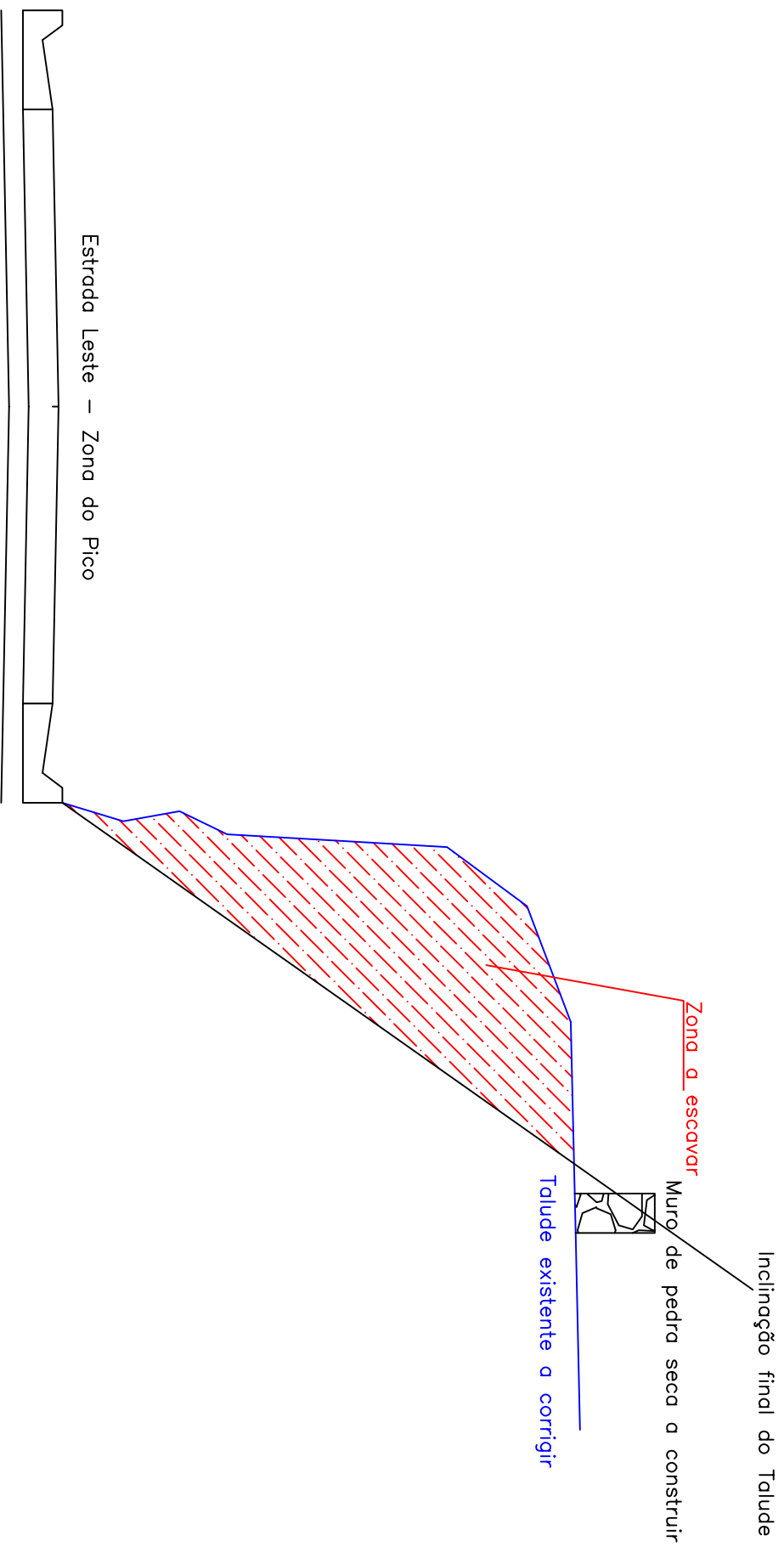
	Promotor SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - DELEGAÇÃO DAS FLORES	Desenho 4
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	Projecto Estrada Leste entre a Lomba do Pico João de Moura e a Lomba do Galvão	Escala 1:500
Proj.	Titulo	Data
Des.	Planta Troço a Pavimentar	Apr. 2017
Verif.		




 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	Promotor SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - DELEGAÇÃO DAS FLORES	Desenho 5
	Projecto Estrada Leste entre a Lomba do Pico João de Moura e a Lomba do Galvão	Escala 1:500
Des. Verif.	Título Planta Troço a Pavimentar	Data Abr. 2017



 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	Promotor SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - DELEGAÇÃO DAS FLORES	Desenho 6
	Projecto Estrada Leste entre a Lomba do Pico João de Moura e a Lomba do Galvão	Escala 1:500
Des. Verif.	Título Planta Troço a Pavimentar	Data Abr. 2017



 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	Promotor	SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - DELEGAÇÃO DAS FLORES	Desenho	7
	Projecto	Estrada Leste entre a Lomba do Pico João de Moura e a Lomba do Galvão	Escala	S/Escala
Des.	Titulo		Perfil Transversal da Correção do Talude	
Verif.			Data	Apr. 2017



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
Delegação da Ilha das Flores



À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO

INFORMAÇÃO N.º I-DFLOR/2017/7 / 26-04-2017

ASSUNTO: INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO CORVO NOS TROÇOS DA ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA DO PICO JOÃO DE MOURA E LOMBA DO GALVÃO

Ex.mo Senhor
Diretor Regional das Obras Públicas e Comunicações

Tendo em conta a necessidade de melhorar os acessos dos Agricultores aos seus terrenos, permitindo uma circulação mais segura, rápida e confortável de pessoas, máquinas agrícolas e animais, melhorando também a Lavoura da Ilha do Corvo, é fundamental realizarem-se os seguintes trabalhos:

- Valetas;
- Pavimento em betão C20/25;
- Escavação para regularização em taludes;
- Espalhamento de terra vegetal para regularização de taludes e bermas.

Estima-se o custo da empreitada em **127.500,00 € (cento e vinte sete mil e quinhentos euros)** acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, com um prazo de execução de 180 dias seguidos.

Face ao exposto e nos termos da legislação em vigor, solicita-se a V. Exa. o seguinte:

- Autorização para a realização da **“Empreitada de INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO CORVO NOS TROÇOS DA ESTRADA LESTE,**



PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA DO PICO JOÃO DE MOURA E LOMBA DO GALVÃO”, através de ajuste direto e nos termos da alínea a) do art.º 19.º do DLR 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Solicita-se a devida autorização para convidar a seguinte empresa a apresentar proposta para a referida empreitada, sendo:

- Tecnovia Açores Sociedade de Empreitadas, S.A.

Solicitamos a V. Exa. a aprovação do ofício convite e dos elementos que o anexam (caderno de encargos, mapa de medições, PSS e Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição).

À superior consideração de V. Exa.

O Delegado de Ilha

(José Maria de Freitas Silva)

Em anexo: Ofício Convite

CD com:

- Caderno de Encargos
- Estimativa Orçamental
- Mapa de Quantidades
- PSS
- PGR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DAS FLORES

INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO CORVO NOS TROÇOS DA ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA DO PICO JOÃO DE MOURA E LOMBA DO GALVÃO

MAPA DE QUANTIDADES

Item	Descrição	Quant.	Un.	P. Un.	Total
1	Terraplenagens				
1.1	Escavação para abertura de caixa com espessura de 0,15m, na faixa de rodagem, incluindo remoção de pavimentos existentes, regularização e compactação da fundação(fundo de caixa), carga, transporte e colocação a vazadouro dos produtos escavados e eventual indemnização por depósito	480,00	m3		
1.2	Escavação e regularização em taludes.	670,00	m3		
1.3	Transporte a vazadouro dos produtos escavados	837,50	m3		
2	Drenagem				
2.1	Execução de valetas sobre valetas existentes, com 0,50m de largura e 0,15m de espessura em betão C20/25, incluindo juntas e moldes e todos os trabalhos necessários à sua execução.	50,00	m		
3	Pavimentação				
3.1	Execução de lage de pavimento em betão C20/25, com 0,15m de espessura, incluindo malha CQ30 e juntas de dilatação central e transversal.	450,00	m3		
4	Obras Acessórias				
4.1	Fornecimento e espalhamento de terra viva, incluindo despedrega, regularização final e todos os trabalhos necessários, em revestimento de taludes e alteamento de bermas.	150,00	m3		
4.2	Reconstrução de muro em pedra seca, arrumada à mão, argamassado pelo interior, com espessura de 0,60m, incluindo fornecimento de pedra para preenchimento de faltas e todos os materiais e dispositivos necessários à sua boa execução.	50,00	m3		
5	Equipamentos de Sinalização e Segurança				
5.1	Sinalização temporária de trabalhos, de acordo com o projecto elaborado nos termos do DR 22A/98 de 01 de Outubro, referente a sinalização vertical, horizontal e outros equipamentos necessários, incluindo fornecimento, implantação e colocação.	1,00	Un		
6	Diversos				
6.1	Montagem, manutenção e desmontagem do estaleiro geral da obra, incluindo o arranjo paisagístico da área ocupada após a desmontagem.	1,00	Un		
6.2	Implementação e cumprimento do plano de prevenção e gestão de resíduos sólidos de acordo com a respectiva legislação em vigor tendo em conta: Caracterização da obra, incorporação de reciclados, prevenção de resíduos, acondicionamento e triagem, produção de resíduos de construção e demolição, de acordo com as Condições Técnicas Especiais.	1,00	Un		
6.3	Implementação do Plano de Segurança e Saúde, incluindo os meios humanos, materiais e equipamentos.	1,00	Un		



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
Delegação da Ilha das Flores



À Empresa
Tecnovia Açores - Sociedade de Empreitadas, S.A.
Estrada Regional n.º 3-1ª, n.º 57
9600-102 RABO DE PEIXE

Vossa referência	Nossa referência	Data
	S-DFLOR/2017/143/D 560.5.1.1/2017/3	11-07-2017

ASSUNTO: EMPREITADA "INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO CORVO, NOS TROÇOS DA ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA DO PICO JOÃO DE MOURA E A LOMBA DO GALVÃO
- CONVITE

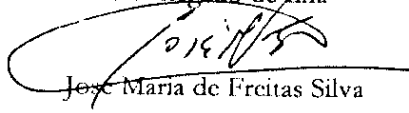
Exm.ºs Senhores

Por despacho do Exm.º Senhor Secretário Regional dos Transportes e Obras Públicas, datado de 22 de junho de 2017, foi autorizado o procedimento de um ajuste direto, ao abrigo da alínea a) do art.º 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, para a execução da empreitada mencionada em epígrafe.

Assim, vimos por este meio convidar V. Exas. a apresentar uma proposta para a execução da mesma, pelo que se remete em anexo, ofício-convite e CD com: Caderno de Encargos, Plantas de Localização, mapa de quantidades, Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos (PGR) e Plano de Segurança e Saúde (PSS).

Com os melhores cumprimentos,

O Delegado de Ilha


José Maria de Freitas Silva

Anexo: o citado no texto



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

Ex.mos Senhores
Tecnovia Açores - Sociedade de
Empreitadas, S.A.
Estrada Regional nº 3-1ª, nº 57
9600-102 RABO DE PEIXE

ASSUNTO: CONVITE PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA -
PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO PARA A REALIZAÇÃO DA EMPREITADA
DE **"INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO
CORVO NOS TROÇOS DA ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE
A LOMBA DO PICO JOÃO DE MOURA E LOMBA DO GALVÃO"**

Convida-se V. Exa(s). para a apresentação de proposta no âmbito do
procedimento referido em epígrafe, nos termos que se seguem:

1. Objeto

O objeto do contrato a celebrar consiste na realização da empreitada
"INTERVENÇÃO NOS CIRCUITOS LOGÍSTICOS TERRESTRES DO CORVO NOS
TROÇOS DA ESTRADA LESTE, PAVIMENTAÇÃO ENTRE A LOMBA DO PICO
JOÃO DE MOURA E LOMBA DO GALVÃO", de acordo com o respetivo Caderno
de Encargos, incluindo o projeto de execução.

2. Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria
Regional dos Transportes e Obras Públicas (SRTOP) – Direção Regional das
Obras Públicas e Comunicações (DROPC), com sede Largo do Colégio, 04 9500-
054 PONTA DELGADA, com telefone n.º 296 206 200, fax n.º 296 629 249 e
endereço de correio eletrónico delmira.f.anjos@azores.gov.pt



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

3. Órgão que tomou a decisão de contratar

Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas

4. Fundamento da escolha do ajuste direto

O presente procedimento foi escolhido ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

5. Órgão competente para prestar esclarecimentos

5.1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento são prestados pela entidade adjudicante.

5.2. Dentro do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, devem os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento ser solicitados, por escrito, e remetidos para o endereço e contatos referidos no n.º 2 do presente convite, devendo o respetivo pedido identificar o procedimento a que se destinam.

5.3. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados, por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

5.4. O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos no número anterior.

5.5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores são juntos às peças do procedimento.

5.6. Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos nos números anteriores sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação da proposta deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

5.7. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

6. Erros e omissões do caderno de encargos

6.1. Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação da proposta, o interessado deve apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar, através de requerimento remetido para o endereço e contactos referidos n.º 2 do presente convite, uma lista na qual identifique, expressa e inequivocamente, os erros e omissões detetados no caderno de encargos que digam respeito a:

- a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade; ou
- b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
- c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.

6.2. Excetua-se do disposto no número anterior os erros e as omissões que o interessado, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudesse detetar na fase de execução do contrato.

6.3. A apresentação da lista prevista no número anterior suspende o prazo fixado para a apresentação da proposta, desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicitação da decisão prevista no n.º 6.5 ou, não existindo decisão expressa, até ao termo do prazo fixado para apresentação da proposta.

6.4. A suspensão prevista no número anterior pode ser mantida pelo órgão competente para a decisão de contratar por um ou mais períodos, não podendo, porém, o período total da suspensão exceder os sessenta dias contínuos.

6.5. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação da proposta ou, no caso previsto no n.º 6.4., até ao termo do período de manutenção da suspensão daquele prazo, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelo interessado, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.

6.6. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto no número anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

6.7. A lista com a identificação dos erros e das omissões detetados pelo interessado, bem como as decisões previstas nos n.ºs 6.4. a 6.6., são juntas às peças do procedimento.

7. Inspeção do local dos trabalhos

7.1. Durante o prazo fixado para a apresentação da proposta, o interessado poderá inspecionar os locais de execução da obra e realizar nele todos os reconhecimentos que entender indispensáveis à elaboração da sua proposta.

7.2. O interessado não pode, para efeito do cumprimento das suas obrigações decorrentes do procedimento, invocar o desconhecimento das condições do terreno ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à entidade adjudicante.

8. Documentos que constituem a proposta

A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- a)** Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao presente convite, a qual deve ser assinada pelo proponente ou por representante que tenha poderes para o obrigar;
- b)** Proposta de preço, elaborada em conformidade com o modelo do anexo II ao presente convite;
- c)** Lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução, com o ordenamento dos mapas resumo de quantidades de trabalho patenteados a concurso;
- d)** Plano de trabalhos e respetivos mapas de mão-de-obra, de equipamento e plano de pagamentos;
- e)** Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra.

9. Indicação do preço

9.1. O preço, que não deve incluir o IVA, é também indicado em algarismos.

9.2. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

10. Modo de apresentação da proposta

10.1. A proposta, juntamente com os documentos que a constituem, é obrigatoriamente redigida em língua portuguesa.

10.2. A proposta e os documentos que a constituem são apresentados em suporte papel, e devem ser encerrados em invólucro opaco e fechado, no rosto do qual deve ser escrita a palavra “Proposta”, indicando-se o nome ou a denominação social do proponente e a designação do contrato a celebrar.

10.3. Para além do original da proposta em suporte papel referido no número anterior, devem o proponente apresentar mais 1 (um) exemplar dessa proposta, em suporte informático (pendrive ou CD-ROM), em formato PDF (Portable Document Format), o qual deve ser inserido no mesmo invólucro da proposta original.

10.4. A lista dos preços unitários referida na alínea c) do n.º 8 deve também ser apresentada no suporte informático anteriormente referido, em formato Excel, gravado de forma que permita a sua edição.

10.5. Caso existam divergências entre a versão em suporte papel e a versão em suporte informático, prevalece a versão em suporte papel.

11. Propostas variantes

Não são admitidas propostas variantes.

12. Prazo para a apresentação da proposta

12.1. As propostas devem ser entregues na Delegação da Ilha das Flores da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, sita à Praça Marquês de Pombal, 9970-314 Santa Cruz das Flores, até às 16H00 do 12.º dia a contar da data de receção do presente convite.

12.2. O invólucro que contém a proposta e os documentos que a constituem pode ser entregue diretamente ou enviado por correio registado, devendo, em qualquer caso, a receção ocorrer dentro do prazo e no local indicados no número anterior.

12.3. A receção do invólucro deve ser registada, anotando-se a data e a hora em que o mesmo é recebido e, no caso de entrega direta, a identidade da pessoa que a efetuou, sendo entregue a esta um recibo comprovativo dessa entrega.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

13. Prazo para a manutenção das propostas

O prazo da obrigação de manutenção da proposta é de 365 dias, contados a partir da data do termo do prazo fixado para a apresentação da proposta.

14. Valor da caução

Não aplicável

15. Modo de prestação da caução

Não aplicável

16. Documentos de habilitação

16.1. Os documentos de habilitação a apresentar pelo adjudicatário são os seguintes:

a) Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo III ao Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;

b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d) e) e i) do art.º 55.º do Código dos Contratos Públicos;

c) Alvará de empreiteiro de obras públicas (ou cópia simples do mesmo), contendo as seguintes habilitações, que se consideram adequadas e necessárias para a obra a realizar:

i. Da 1ª subcategoria (Vias de circulação rodoviária e aeródromos), da **2ª Categoria (Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas)**, a qual tem de ser de classe que cubra o preço total da proposta;

ii. da 2ª subcategoria (Movimentação de terras) da **5ª categoria (Outros trabalhos)** em classes correspondentes à parte dos trabalhos a que respeitem.

d) Documentos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, no caso de o adjudicatário, ou subcontratado, se encontrar na situação prevista no n.º 5 daquele artigo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

16.2 Para efeitos da verificação das habilitações referidas no número anterior, o adjudicatário pode apresentar alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas da titularidade de subcontratados, desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

17. Prazo de apresentação dos documentos de habilitação e supressão de irregularidades

17.1. Os documentos de habilitação referidos no n.º 16 são apresentados no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação da adjudicação, por correio eletrónico, fax, ou entregue em mão, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 83.º do Código dos Contratos Públicos.

17.2. No caso de se verificarem irregularidades nos documentos de habilitação apresentados, o adjudicatário dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação da entidade adjudicante, para suprimir a irregularidades detetadas.

18. Preço Base

O preço base é de €127.500,00 (cento e vinte sete mil e quinhentos euros), sendo este o preço máximo que o contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

19. Preço anormalmente baixo

Para efeitos do presente procedimento, considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja 15% ou mais inferior ao preço base (\leq €108.375,00).

20. Negociação

A proposta apresentada não será objeto de negociação.

21. Despesas e encargos

As despesas e encargos inerentes ao procedimento, em particular, os inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

22. Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente convite, observar-se-á o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, conjugado com o CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e sucessivas alterações em vigor, e na restante legislação especialmente aplicável.

O Diretor Regional das Obras Públicas e Comunicações

Frederico Furtado Sousa

Anexos:

Anexo I:

Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Anexo II:

Modelo de proposta de preço

Anexo III:

Modelo de guia de depósito
Modelo de garantia bancária
Modelo de seguro-caução



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

ANEXO I

**[a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional
n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro]**

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:

a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;

b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);

f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (12);

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):

î) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

íï) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;

íïï) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;

v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;

vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.

j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

k) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

m) Que não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 2 do artigo 40.º do presente diploma, a apresentar a declaração que constitui o Anexo III referido nesta última norma, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura (18)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (18) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO

F..... (designação do concorrente), com sede em , titular do alvará n°..... emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P, depois de ter tomado conhecimento do objeto da empreitada de (designação da obra), obriga-se a executar a referida empreitada, em conformidade com o caderno de encargos, pelo preço de € (por algarismos e por extenso), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, conforme a lista de preços unitários constante da proposta e que desta faz parte integrante.

À quantia supramencionada acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data

Assinatura



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

ANEXO III (i)

MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO

Euro: €

Vai....., residente (ou com escritório) em, na, depositar na(sede, filial, agência ou delegação) da (Instituição), a quantia de (por extenso em moeda corrente) (em dinheiro ou representada por), como caução exigida para a empreitada de....., nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 89º do Código dos Contratos Públicos.

Este depósito fica à ordem da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, com sede no Largo do Colégio, nº 4, Ponta Delgada, à qual deve ser remetido o respetivo conhecimento.

(Data)

(Assinatura)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

ANEXO III (ii)

MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA

O Banco ..., com sede em ..., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de ..., com capital social de ..., presta a favor de ..., garantia autónoma, à primeira solicitação, no valor de ..., correspondente a ...(percentagem), destinado a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que (designação empresa adjudicatária) assumirá no contrato que com ela a Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas vai outorgar e que tem por objeto.... (designação da empreitada).

O Banco obriga-se a pagar aquela quantia à primeira solicitação da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, sem que este tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que ... (designação da empresa adjudicatária) assume com a celebração do respetivo contrato.

O Banco deve pagar aquela quantia no quinto dia seguinte ao do pedido, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.

A presente garantia bancária autónoma não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.

Data.

O BANCO

Assinatura

(com sede em))

ou

(Agência de))



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DELEGAÇÃO DA ILHA DAS FLORES

ANEXO III (iii)

MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO À PRIMEIRA SOLICITAÇÃO

A companhia de seguros ... (*designação da companhia de seguros*), com sede em ... (*local*)..., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de ..., com capital social de ..., presta a favor da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, e ao abrigo de contrato de seguro - caução celebrado com (tomador do seguro), garantia à primeira solicitação, no valor de ..., correspondente a ...(*percentagem*), destinado a garantir o bom e integral cumprimento das obrigações que (*empresa adjudicatária*) assumirá no contrato que com ela a Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas vai outorgar e que tem por objeto.... (*designação da empreitada*).

A companhia de seguros obriga-se a pagar aquela quantia, no prazo de cinco dias úteis seguintes à primeira solicitação da Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas, sem que este tenha de justificar o pedido e sem que o primeiro possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o contrato atrás identificado ou com o cumprimento das obrigações que... (*designação da empresa adjudicatária*) assume com a celebração do respetivo contrato.

A companhia de seguros, não pode opor à Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas quaisquer exceções relativas ao contrato de seguro-caução celebrado entre esta e o tomador do seguro.

A presente garantia, à primeira solicitação, não pode em qualquer circunstância ser revogada ou denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção ou cancelamento, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.

Data...

SEGURADORA

Assinatura

Observação: Qualquer rasura deve ser ressalvada e as assinaturas dos Diretores, ou quaisquer outras pessoas com poderes para obrigar, devem ser reconhecidas na qualidade do exercício.